SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL
ÍNDICE

1.Noções gerais.....5
2.Elementos e Efeitos da Sentença.....145
3.O Novo Código de Processo Civil: fundamentação decisória.....184
3.1.Aplicação da teoria dos capítulos de sentença no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).....253
3.2.Decisão judicial deve dar respostas a todas as questões levantadas pelo autor.....270
3.3.Omissão a argumentos do caso concreto.....272
3.4.O dever que o magistrado tem de ler o processo e de fundamentar as decisões.....283
3.5.Ausência de fundamentação nas decisões judiciais.....290
3.6.Crença de que as regras são claras deve ser afastada do ambiente processual.....299
3.7.Sentença: obrigação de fazer.....311
3.8.Sentença: obrigação de fazer.....316
4.Remessa Necessária.....323
5.Fazenda garante justiça fiscal ao ampliar casos de dispensa de contestação.....328
6.Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa.....333
6.1.Conversão da execução de tutela específica em perdas e danos.....346

Bibliografia.....354
Notas.....403

SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

1.Noções gerais.

A doutrina nacional narra que o berço da sentença e da coisa julgada foi o Direito Romano primitivo (ou das *legis actiones*), que compreendeu o período entre a fundação de Roma (754 a. C.) até o ano 149 a. C..

Naquela época, o processo era dividido em duas fases ou estágios, que se desenvolviam de forma oral e solene: a primeira fase tinha como figura principal o pretor (ou magistrado), sendo conhecida como *in iure*, por meio da qual o juiz concedia ou não a ação e apresentava a fórmula escrita para o caso concreto; a segunda fase tinha como figura principal o árbitro e os jurados, sendo chamada de *in iudicio*, na qual as provas eram produzidas e a sentença era proferida.

Frise-se que, ante a precariedade do sistema processual à época, o árbitro não era uma autoridade e sequer um funcionário do Estado, tampouco havia a figura do advogado, sendo que as partes postulavam pessoalmente em juízo.

Assim, para o Direito Romano antigo, o processo era tido como instrumento de aplicação da lei para os casos concretos postos em juízo (*res in judicium deducta*), culminando na edição de um ato de vontade estatal, denominado sentença (*sententia*), que punha termo final ao processo e produzia a coisa julgada (*res judicata*), decidindo de forma definitiva acerca do mérito da demanda e do destino do bem jurídico disputado pelos litigantes, no sentido da *condenatio* (condenação) ou da *absolutio* (absolvição).

Não havia previsão, na época do Direito Romano, do termo ‘decisão interlocutória’, ou seja, para os romanos, somente a sentença poderia traduzir a vontade da lei e decidir acerca do destino de determinado bem jurídico.

Acrescente-se, ainda, que o procedimento romano da *legis aciones* somente se aplicava aos cidadãos romanos, não abarcando os estrangeiros em território romano.

Durante a segunda fase do Direito Romano, conhecida como ‘período formulário’, que vai do ano de 149 a. C. até o Século III d. C., o sistema processual *per formulas* substituiu o anterior sistema da *legis aciones*, sendo aplicado também aos

estrangeiros. Essa fase caracterizou-se, ainda, pela redução do rigor formal e das solenidades, pelo ingresso da figura do advogado e do princípio do contraditório, pelo livre convencimento do magistrado, bem como pelo fato de que a obrigatoriedade do cumprimento da sentença passou não mais a ser decorrência da autoridade de quem decidia, mas sim pela convenção entre o autor e o réu acerca do cumprimento do que viesse a ser decidido pelo árbitro.

Na terceira fase, conhecida como *cognitio extraordinária*, que vigeu no período de 294 a 534 d. C., a função jurisdicional passou a ser exclusiva de funcionários do Estado, e não mais de árbitros privados. Desse modo, um mesmo juiz passou a conhecer da causa e, ao final, prolatar e executar a sentença. A partir dessa fase, surgiu a semente que posteriormente foi resgatada no direito processual civil moderno, materializado de forma escrita, com contraditório e ampla defesa, sendo que a obrigatoriedade da sentença passou a se justificar pelo fato de o juiz ser um funcionário do Estado.

A fase do processo romano-barbárico foi marcada pelo retrocesso jurídico, pois, com a queda do império romano (476 d. C.), a jurisdição passou a ser exercida por assembleias populares de homens

livres, com procedimentos de forma oral e o compromisso das partes em acatar as decisões tomadas, que eram irrecorríveis. Ao juiz cumpriria somente fiscalizar o desenvolvimento das solenidades e o resultado do experimento.

Por fim, no processo civil moderno, foi atribuída ao magistrado a livre análise das provas e da sua produção. A jurisdição, a sentença e a coisa julgada voltaram a ser entendidas como expressão da vontade soberana do Estado, tendente à pacificação social, com natureza de interesse público e dotadas de soberania, com presunção de validade e de eficácia.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 e o atual CPC de 2015, assim como a maioria dos Códigos civis europeus, seguem esse entendimento.

Durante o direito romano, conforme visto acima, o conceito de sentença limitava-se ao pronunciamento do pretor (ou juiz) que viesse a rejeitar ou acolher o pedido do autor, resolvendo o mérito da demanda e aplicando a lei definitivamente ao caso concreto, pacificando, assim, os conflitos sociais.

Nesse sentido, anteriormente à edição da Lei nº 11.232/2005, o conceito de sentença apresentado pelo CPC de 1973 era ‘o ato do juiz que colocava termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa’. Assim, o legislador anterior à lei 11.232/2005 adotou o critério topológico, definindo o ato como sentença caso encerrasse definitivamente o processo e como decisão interlocutória caso combatesse ato jurisdicional proferido no curso do processo.

Em razão das alterações ao CPC de 1973 promovidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005, o processo passou a ser sincrético, em que há uma fase preliminar de conhecimento e uma fase posterior de execução, e não mais dois processos distintos. Dessa forma, o conceito de sentença passou a ser definido como ‘o ato do juiz que implica em uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei’.

Verifica-se que a mencionada alteração legislativa procurou adequar o conceito de sentença à realidade pela qual passa a sociedade, tendo em vista que, a título de exemplo, os provimentos jurisdicionais que determinam o cumprimento de uma obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa e de pagar quantia em dinheiro não encerram o processo, mas dão início a uma nova fase, que é denominada de cumprimento de sentença.

Segundo a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, [1] ‘de acordo com a nova sistemática, os atos executivos devem praticar-se à guisa de prosseguimento do processo em que se julgou, sem solução de continuidade. Em outras palavras: passa a haver um só processo, no qual se realizam sucessivamente a atividade cognitiva e a executiva’.

A coisa julgada formal (preclusão máxima) é o fenômeno que se opera internamente no processo e afeta direitos e faculdades processuais. Refere-se ao momento que não é mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais. Quando chega ao máximo forma a chamada coisa julgada formal. Assim, esta representa a imutabilidade do ato final do processo (sentença, acórdão, decisão final) não mais sujeito a recurso.

A coisa julgada material é um fenômeno processual relacionado exclusivamente às decisões definitivas ou de mérito. Esta produz efeitos além dos limites do processo em que foi proferida. ‘Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos. Dessa forma, a coisa julgada material não é efeito da sentença’. Liebman afirma que esta é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito.

A doutrina moderna afirma que é uma das qualidades dos efeitos da sentença, ou seja, a de tornar imutável o comando que emerge de seu dispositivo. Não são os efeitos da sentença que se tornam imutáveis, mas, sim, a norma jurídica concreta estabelecida pelo julgamento, e que irá disciplinar a relação litigiosa.

Em relação à coisa julgada total e parcial, pode-se dizer que, havendo sentença com vários capítulos, a parte sucumbente poderá recorrer apenas de um deles ou de todos. Esses capítulos poderão ser autônomos e independentes ou apenas autônomos. Aqueles simplesmente autônomos, ainda que a parte impugne somente parcela deles, não há que falar em coisa julgada do capítulo não impugnado, porque em razão do efeito expansivo objetivo externo do recurso, dependendo do resultado de seu julgamento o capítulo não impugnado poderá ser reformado.

Entretanto, para considerável parcela da doutrina, quando os capítulos forem independentes, a impugnação de somente alguns deles faz com que aqueles não impugnados transitem em julgado. Sendo capítulos de mérito formarão a coisa julgada material parcial.

O NCPC seguiu em seu art. 975, a tese do STJ (Súmula 401), ao prever um só momento e um único prazo para o ajuizamento da rescisória. Sem levar em conta a possibilidade de múltiplas decisões de mérito, aliás, admitida expressamente pela nova lei processual (art. 356).

> **Enunciado 401 STJ:** O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Limites Objetivos da Coisa Julgada – art. 503 do NCPC: A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (Art. 141 do NCPC).

Inexistência de Coisa Julgada Material – art. 504 do NCPC: Não fazem coisa julgada:

> I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
> II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

O Código de 1973 excluía da coisa julgada 'a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo' (art. 469, III). O Código novo segue rumo diametralmente oposto, ou seja, a

coisa julgada pode abranger a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, desde que observados os requisitos do § 1º, do art. 503.

Prejudicial ‘é aquela questão relativa à outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (à qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado’.

O novo Código alterou o tratamento da questão prejudicial. Não há mais ação declaratória incidental. O que era tratado naquela extinta ação passa a ser uma pura alegação no curso do processo e se resolve na sentença, juntamente com o mérito da ação, por nele influir necessariamente.

A coisa julgada, doravante recobrirá também a questão prejudicial, decidida *expressa* e *incidentalmente* no processo. Mas, para que isso aconteça, o § 1º do art. 503, estabelece três requisitos:

> a) da resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito (inciso I);
> b) a seu respeito deve ter havido contraditório prévio e efetivo (requisito que não se aplica no caso de revelia) (inciso II); e

> c) o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a prejudicial como questão principal (inciso III).

É com essa preocupação que o § 2º do art. 503 não autoriza a formação da coisa julgada em torno da questão incidental, quando a causa principal for daquelas sujeitas a restrições probatórias ou limitações à cognição, que tenham impedido o aprofundamento de sua análise.

Na sistemática do NCPC, embora não se exija o manejo da ação declaratória incidental para que a solução da questão prejudicial faça coisa julgada, a possibilidade de a parte recorrer formalmente a tal incidente se mantém por duas razões:

> a) no caso da arguição de falsidade de documento, o NCPC prevê, expressamente, a faculdade conferida à parte de promovê-la como simples defesa (questão incidental) ou como objeto (questão principal) de ação declaratória incidental, e só nesta última hipótese haverá formação de coisa julgada a seu respeito (art. 433);
> b) é lícito reconhecer interesse à parte a preordenar a arguição ao cumprimento do contraditório e demais requisitos sem os quais a solução da prejudicial não passará de simples motivo da sentença.

Se assim é, legítimo será o interesse do arguente de requerer, de antemão, que o tratamento

procedimental a ser dispensado satisfaça as exigências do art. 503, §§ 1º e 2º.

E, se assim proceder, terá nada mais nada menos do que proposto a velha ação declaratória incidental, seja por meio de reconvenção (se a iniciativa for do réu), seja por meio de réplica à contestação (se a pretensão for manifestada pelo autor). Relativização da Coisa Julgada Material – Esta pode ocorrer em duas situações: a) coisa julgada inconstitucional; e b) coisa julgada injusta inconstitucional.

Enquanto na primeira se pretende afastar a coisa julgada de sentença de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional pelo STF, na segunda o pretendido afastamento da imutabilidade própria da coisa julgada se aplicaria às sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A relativização da coisa julgada tratada neste tópico traz conteúdo das chamadas formas atípicas. Assim, estas teorias que serão mencionadas não dizem respeito a uma espécie tradicionalmente

prevista em lei e tranquilamente aceita de relativização da coisa julgada: a ação rescisória.

A Coisa Julgada Inconstitucional – O art. 525, § 12, e o art. 535, § 5º, ambos do NCPC, trazem consigo a previsão de matérias que podem ser alegadas em sede de defesa típica do executado no cumprimento de sentença (impugnação) e que afastam a imutabilidade da coisa julgada material.

Existe doutrina que defende a inconstitucionalidade dos dispositivos ora comentados, com o argumento de que a coisa julgada é uma indispensável garantia fundamental, prestando-se a dotar o sistema de segurança jurídica indispensável à prestação da tutela jurisdicional. A possibilidade de revisão da coisa julgada material em razão de posterior inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal criaria instabilidade insuportável ao sistema, afastando a promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional, considerando-se que tutela jurisdicional não definitiva é o mesmo que sua ausência.

Os arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do NCPC, resolvem o impasse na caneta ao expressamente apontar que a declaração deve ser realizada em controle de constitucionalidade concentrado ou

difuso. Para a doutrina tal fenômeno processual atua no plano da eficácia, de modo que o acolhimento da impugnação desfaz a eficácia da coisa julgada retroativamente, afastando o efeito executivo da sentença.

Há opiniões em sentido contrário afirmando que tais dispositivos atingem a validade da sentença, gerando assim a desconstituição da sentença. A declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal pode ocorrer, segundo os dispositivos legais ora apresentados, por três diferentes maneiras:

Redução de texto, quando a lei é declarada inconstitucional para todos os fins e desaparece do ordenamento jurídico. Aplicação da norma à situação considerada inconstitucional, quando ela será válida para certas situações e inválida para outras. Interpretação conforme a Constituição, quando, havendo mais de uma interpretação possível, somente uma delas for considerada constitucional.

Ponto polêmico sobre o tema resolvido por previsão expressa de lei é o momento a partir do qual a decisão do STF deve ter sido proferida. Segundo os §§ 14 e 15 do art. 525 e o § 7º do art. 535 do NCPC, ‘a alegação de coisa julgada inconstitucional

dependerá de a decisão do STF ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda'.

Nos termos do § 13 do art. 525 e § 6º do art. 535, ambos do NCPC, os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, de forma a favorecer a segurança jurídica. A forma processual dos embargos e da impugnação para a alegação da matéria ora discutida é simplesmente uma opção dada à parte para a sua alegação, sendo admissíveis também a ação rescisória e a ação declaratória autônoma com a mesma finalidade. A ação autônoma, inclusive, poderá ser proposta até mesmo após o encerramento da execução com a satisfação do exequente.

Nesse caso, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da sentença que serviu de título executivo à execução, o autor poderá requerer a condenação do réu ao recebimento do valor obtido na execução, em típico pedido de repetição do indébito.

A Coisa Julgada Injusta Inconstitucional: essa forma de relativização não tem expressa previsão legal. Fundamentalmente, trata-se da possibilidade de sentença de mérito transitada em julgado causar uma extrema injustiça, com ofensa clara e direta a preceitos e valores constitucionais fundamentais. Ex.:

sentença que negou a paternidade e que, através de exame de DNA, veio determinar a paternidade posteriormente.

Reconhecendo ser a coisa julgada material instituto processual, responsável pela tutela da segurança jurídica, sendo esse também um importante direito fundamental previsto na Constituição Federal, a doutrina que defende a sua relativização entende que a coisa julgada não pode ser um valor absoluto, que a priori e em qualquer situação se mostre mais importante do que outros valores constitucionais.

A corrente que fundamenta a relativização se divide em dois grupos, com fundamentos diferentes:

> a) os que defendem a inexistência da coisa julgada material em determinadas hipóteses de extrema injustiça inconstitucional da sentença, de forma que o afastamento da decisão nem mesmo poderia ser tratado como uma espécie de relativização;
> b) os que concordam que mesmo diante dessa extrema injustiça existe coisa julgada material, mas que o seu afastamento é necessário e justificável em razão da proteção de outros valores constitucionais.

Os doutrinadores se dividem ao situar esses vícios no plano da existência, validade ou eficácia da sentença:

> a) **Plano da Eficácia** – Cândido Rangel Dinamarco situa no plano da eficácia, afirmando que determinadas sentenças padecem de vícios tão extremos que impedem a geração de efeitos, em especial o efeito executivo;
> b) **Plano da Validade** – Humberto Theodoro situa no plano da validade, afirmando que a sentença que padece de tal vício é nula, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Há entendimentos do STJ que adotam esse posicionamento, afirmando que nesses casos há apenas uma aparência de coisa julgada.
> c) **Plano da Existência** – Tereza Arruda Alvim situa o vício no plano da existência, afirmando que a sentença nesse caso é juridicamente inexistente, e por razão não se poderá falar no caso concreto em coisa julgada material.

Há doutrinadores criticando severamente essa relativização da coisa julgada. Estes afirmam que tal possibilidade violaria diretamente a segurança jurídica advinda da coisa julgada, que é essencial para a estabilização das relações jurídicas.

Tal relativização poderia eternizar os conflitos e poderia permitir que um juiz de primeiro grau afastasse a coisa julgada formada em grau

hierárquico superior, ferindo as regras de competência e hierárquica jurisdicional.

O Código de Processo Civil, que passou a vigorar em 18 de março de 2016, era considerado por grande parte da doutrina, à época de sua promulgação, um avanço democrático, na medida em que se tratava da primeira regulamentação legislativa de processo civil aprovada em um período de constitucionalismo democrático, uma vez que as codificações anteriores, de 1939 e de 1973, foram concebidas em períodos de exceção.

A própria exposição de motivos, anexada ao projeto do Código de Processo Civil já sancionado, estabelece, de forma clara e concisa, que a reforma processual ocorreu para se alcançar os principais anseios da sociedade brasileira contemporânea, quais sejam: operacionalizar a celeridade de julgamentos e a segurança na garantia de direitos, ou seja, uma prestação jurisdicional com maior qualidade em suas decisões.

Sob a perspectiva teórica da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), é possível afirmar que o Código de Processo Civil trouxe grandes mecanismos inovadores ao processo civil pátrio, sendo eles. [2]

Exigência de coerência e integridade na tomada de decisão judicial (art. 926, CPC/2015): a inserção do dispositivo exige que a jurisprudência dos tribunais seja estável, íntegra e coerente. Isto é, em casos semelhantes, deve-se ater, primordialmente, à garantia isonômica da aplicação principiológica.

A ideia de coerência está atrelada com a 'doutrina da responsabilidade política' e que a integridade deve reger o direito, evitando, assim, 'inovações' decisórias em casos semelhantes. [3]

Existência de elementos essenciais da sentença: este mecanismo, de grande importância no novo Código de Processo Civil, estabelece os elementos imprescindíveis de uma sentença. Em caso de não observância deste artigo, a sentença não produzirá efeitos e, desta forma, observa-se a conexão existente entre este artigo e o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Proibição de 'decisões surpresas': presente no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, este mecanismo veda a chamada 'decisão surpresa'. Este dispositivo trata da adoção do contraditório como garantia de influência e não surpresa. Expunção do 'livre convencimento': o CPC 2015 optou por evitar todas as expressões relacionadas com o 'livre

convencimento/poder discricionário' e, com a retirada de tais expressões, passou a adotar uma postura diferente da codificada anteriormente.

É importante frisar que a postura adotada pelo CPC 2015 é exatamente igual à resposta correta da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD). Tendo em vista que a resposta correta visa combater diretamente o livre convencimento e a discricionariedade.

Lênio Streck [4] afirma que 'a busca de respostas corretas é um remédio contra o cerne que o engendrou: o positivismo e sua característica mais forte, a discricionariedade. A resposta adequada à Constituição, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, não pode, sob pena de ferimento do princípio democrático, depender da consciência do juiz, do livre convencimento, da busca da 'verdade real'.

Combater a discricionariedade, o ativismo, o positivismo fático etc., que, como se sabe, são algumas das várias faces do subjetivismo, quer dizer compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente construída, no interior da qual há uma discussão, no plano da esfera pública, das questões ético-morais da sociedade.

Um dos ramos da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), desenvolvida pelo professor Lênio Streck, é a construção de uma Teoria da Decisão Judicial. Com a imbricação da teoria de Ronald Dworkin e a CHD, surge a tese do direito fundamental a respostas constitucionalmente adequadas (respostas corretas), que, por sua vez, está atrelada ao dever de fundamentação das decisões judicias, o qual é considerado um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito. Portanto, é possível extrair de Dworkin [5] a ideia de responsabilidade política e igualdade.

A ideia de responsabilidade pressupõe que as decisões devem espelhar segurança jurídica, não no sentido novecentista, vinculado à certeza exegética, mas, sim, no sentido de construção de sentidos em uma dimensão pública (intersubjetiva). No encontro dessa ideia está a de igualdade. Democracia pressupõe igualdade. [6]

E igualdade, em prestação judicial, implica tratar casos semelhantes de modo equânime. Dessa forma, observamos que os mecanismos inovadores trazidos pelo CPC 2015 sinalizam a preocupação do legislador em democratizar o processo de decisão judicial.

Logo, é possível afirmar que esses mecanismos, exigência de coerência e integridade nas tomadas de decisões, estabelecimento de elementos essenciais para sentenças, vedação a ‘decisões surpresas’ e a expunção do ‘livre convencimento’, revolucionaram o processo civil brasileiro.

A partir destes novos paradigmas adotados pelo Código de Processo Civil de 2015, surge a redação do artigo 489 do CPC/15 e seu parágrafo 1º para tentar barrar a postura protagonista do juiz no novo processo civil pátrio.

É possível vislumbrar que, por meio da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 é um meio pelo qual se pode chegar a respostas corretas, ou seja, respostas constitucionalmente adequadas para cada demanda em específico. Portanto, é através desse dispositivo que se pretende combater a discricionariedade e o arbítrio judicial no CPC/2015.

Garantindo, assim, o cumprimento do texto Constitucional de 1988 (artigo 93, IX) e a segurança jurídica, que é compreendida como o direito fundamental do cidadão receber, por parte do Poder Judiciário, uma resposta de acordo com a

Constituição para a sua demanda. Entretanto, na práxis se observa que os julgadores não estão ‘olhando o novo com olhares do novo’, pelo contrário, continuam a olhar o novo com olhares do velho.

Guilherme Augusto De Vargas Soares, em seu trabalho de conclusão de curso, realizou uma pesquisa jurisprudencial em que foi possível analisar 1.323 decisões sobre a aplicabilidade do artigo 489 do CPC em todos os tribunais de Justiça do país, nos tribunais regionais federais e também no Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa revelou um flagrante desrespeito ao mencionado dispositivo, inclusive com magistrados negando-se a aplicá-lo apenas por não concordarem com ele, sem nem ao menos fazer jurisdição constitucional do dispositivo. [7]

Há luz das disposições do novo Código de Processo Civil no sentido de que não se pode definir mais a sentença como um ato que extingue processo, mas sim como um pronunciamento judicial que contém uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487, incisos e parágrafos, do novo CPC, e que poderá ou não extinguir o processo.

Nos termos do art. 458, *caput*, I, II e III do CPC de 1973, os requisitos essenciais da sentença são os seguintes: I- o relatório que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II- os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Em relação ao relatório, em regra, será requisito essencial da sentença, entretanto, há uma exceção, prevista no art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, no que tange aos Juizados Especiais Cíveis, onde as sentenças proferidas dispensam o relatório, *in verbis:* 'A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório'.

Ademais, a jurisprudência pátria tem admitido, em diversos casos, que o juiz faça referência ao relatório feito em outra decisão proferida no processo, desde que, por óbvio, não cause prejuízo às partes (relatório *per relationem*). A fundamentação constitui garantia essencial ao jurisdicionado, pois por meio dela será possível às partes entenderem o raciocínio utilizado pelo magistrado para decidir a causa à luz das provas produzidas no decorrer da lide,

possibilitando a interposição de recursos de forma mais objetiva.

O dispositivo é a conclusão da sentença, no qual o magistrado resolverá as questões a ele submetidas pelas partes, reconhecendo ou não o direito de ação e a procedência ou não do pedido. A sentença será chamada de *ultra petita* quando decidir além do pedido feito pelo autor, de *extra petita* quando for proferida sem ter havido qualquer pedido nesse sentido e de *citra petita* quando deixar de analisar o pedido formulado pelas partes.

No tocante ao novo Código de Processo Civil, o artigo 489, I a III não trouxe alterações na previsão da legislação pretérita quanto aos requisitos da sentença, entretanto, o parágrafo primeiro do referido artigo foi inovador, ao prescrever as hipóteses nas quais o legislador não considera fundamentadas as decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, tais como nos casos em que o juiz limita-se a indicar ou a reproduzir o ato normativo, a invocar precedente ou enunciado de súmula, a empregar conceitos jurídicos indeterminados ou a utilizar-se de argumentos genéricos, sem analisar o caso concreto.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Referido parágrafo do art. 489 da lei está sendo questionado por associações da classe dos magistrados, que o taxam de inconstitucional, uma vez que violaria princípios constitucionais, por exemplo, da independência do Judiciário e o da celeridade processual, porquanto, segundo a ótica das referidas associações, o legislador estaria se imiscuindo na atividade jurisdicional, ditando regras de como o juiz deverá decidir o caso concreto.

Quanto aos efeitos da sentença, a doutrina os divide em principais e secundários: os efeitos principais são aqueles que decorrem diretamente do conteúdo da decisão, tais como, por exemplo, a declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica (sentenças meramente declaratórias), a previsão de sanção que incidirá caso a parte sucumbente deixar de cumprir o comando sentencial (sentenças condenatórias) e a criação, a modificação ou a extinção de uma relação jurídica (sentenças constitutivas).

Os efeitos secundários são aqueles decorrentes de previsão legal, ou seja, não são consequência do conteúdo da decisão, mas de uma determinação legislativa específica. São efeitos indiretos e automáticos que resultam do fato de a decisão existir.

No CPC de 1973, podemos citar como efeitos secundários da sentença:

> 1) a concessão de tutelas específicas nas obrigações de fazer ou não fazer, ou as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao inadimplemento (art. 461, §§ 1º a § 6º);
> 2) a concessão de tutela específica na ação que tenha por objeto a entrega de coisa (art. 461-A, §§ 1º a 3º); e

> 3) a constituição de hipoteca judiciária, no caso de condenação do réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa (art. 466).

No CPC de 2015, os efeitos da sentença supramencionados foram condensados no art. 495, que estabelece que a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

O CPC de 2015 inova, ainda, prevendo no art. 491 que, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá (de ofício) desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo e não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Por fim, segundo a redação do art. 494 , I e II, do CPC de 2015, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: a) para corrigir-lhe, de ofício ou a

requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e b) por meio de embargos de declaração, não havendo inovações em relação à redação do art. 463, I e II, do CPC de 1973.

É preciso entender bem os conceitos de sentença e coisa julgada para melhor assimilar o funcionamento simplificado e neoprocessualista do novo CPC. É fulminada finalmente a noção de que a sentença é causa de extinção do processo. A sentença é ato do juiz que de acordo com seu conteúdo, poderá ou não resolver o mérito da causa. Tal inovação trazida pelo CPC/2015 é louvável, pois diante da apelação é evidente que o processo prossegue.

Portanto, a nova sistemática traz o conceito de sentença sem vincular-se, necessariamente à extinção do processo. O CPC/2015 conceitua a sentença como pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485, 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º), ressalvando no mesmo dispositivo legal as disposições expressas dos procedimentos especiais.

O conceito ao utilizar concomitantemente os critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do

procedimento em primeira instância) e que extingue a fase de cumprimento de sentença, ou ainda, que extingue a execução, e de conteúdo (ter como fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 e 487) para caracterizar a sentença, contrapondo-a às decisões interlocutórias.

Vindo a responder às críticas dirigidas à Lei 11. 232/2005 ao dar nova redação aos primeiro e segundo parágrafos do art. 162 do CPC/73. A maior dificuldade da distinção entre sentenças e decisões interlocutórias no CPC/73 residia em efeito seu, o do recurso cabível. Assim, no CPC/2015, tal *busilis* parece resolvido ou pelo menos minimizado.

Neste, a recorribilidade imediata das interlocutórias por agravo de instrumento depende menos de uma decisão ser identificada pela doutrina ou pela jurisprudência como interlocutória e, depende muito mais de ser sujeito àquele recurso por expressa e taxativa disposição da lei (vide o rol do art. 1.015 do CPC/2015).

As sentenças que não resolvem o mérito são chamadas de terminativas e estão elencadas no art. 485. Algumas hipóteses prescritas no Código de Processo Civil de 2015:

> a) a incapacidade processual ou irregularidade na representação da parte (art. 76, § 1º);
> b) revogação de gratuidade de justiça sem que haja recolhimento do numerário devido (art. 102, parágrafo único);
> c) falta de citação de litisconsorte passivo necessário faltante (art. 115, parágrafo único);
> d) ausência de aditamento de petição inicial nos casos de tutela antecipada requerida antecedentemente (art. 303, §§ 2º e 6º);
> e) falta de depósito ofertado na petição inicial em consignatória de pagamento (art. 542, parágrafo único).

Nos incisos acima do I ao V e do VIII ao X do art. 485 não há alterações conceituais. Reprisando o que havia no Código Buzaid. Registram-se pequenas alterações nos incisos VI e VII, apenas.

Houve atualização quanto à definição de condições da ação, cuja sobrevivência resta embargada, prevalecendo a noção de pressupostos processuais. Vige polêmica com relação aos pressupostos e da ilegitimidade ou falta de interesse processual, sobre ser correta interpretação ampla da locução ‘em qualquer tempo e grau de jurisdição’, para nela albergar também o STF e o STJ em sede de recurso especial e extraordinário, respectivamente. O que não parece ser razoável, pois

a matéria cognoscível destes tribunais é limitada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF/1988.

As condições da ação permanecem sendo disciplinadas como requisitos para a apreciação do mérito na sentença. De sorte que a carência de ação acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A verdadeira novidade reside na lista das condições da ação, se resumindo somente à legitimidade das partes (*ad causam*) e ao interesse de agir (ou interesse processual), conforme dispõe o art. 17 do CPC/2105.

A justificativa para a redução de três condições para apenas duas vai desde da segunda edição da obra de Liebman até a evolução doutrinária e jurisprudencial registrada no Brasil. Já no inciso VII do art. 485 inovou-se ao prever duas hipóteses em que a sentença terminativa ocorre: pela existência de convenção de arbitragem no contrato discutido no processo, e pelo reconhecimento, no juízo arbitral, da competência deste para julgar a lide.

A distinção bem aceita pela doutrina existente entre as sentenças terminativas e as sentenças definitivas. Estas, às quais diz respeito o art. 487 em que há resolução de mérito; aquelas, as terminativas, relacionadas no art. 485, em que não há resolução de

mérito. Mérito é o conflito de interesses levado ao judiciário para solução. Refere-se àquilo sobre o que o autor e o réu querem que recaia a tutela jurisdicional.

Tal hipótese ocorre quando um dos contratantes propõe a ação em juízo arbitral e outro contratante ou até o mesmo ingressa com a ação discutindo os mesmos fatos. Portanto, reconhecendo-se a competência do juízo arbitral, profere-se a sentença sem resolução do mérito no processo judicial.

O prazo concernente ao abandono bilateral ou unilateral do processo, fenômeno também chamado de contumácia, prevê que as partes devem ser intimadas pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias e, não mais, em 48 horas conforme consta no CPC/73.

A intimação pessoal do litigante é necessária, pois a negligência processual pode ser oriunda de inatividade do advogado da parte, o que torna injusto que esse comportamento puna a própria parte com a extinção do processo em razão do abandono.

Há também a presunção de que a desídia processual revela desinteresse processual, portanto,

caracterizando a carência da ação. Existem matérias que podem gerar a sentença terminativa onde o juiz pode reconhecê-las de ofício, e são estas: a ausência de pressupostos processuais, a perempção, a litispendência, a coisa julgada material e a carência da ação.

O inciso IV do art. 485 do CPC/2015 trata da identificação de irregularidade no exercício do direito de ação. É o que, no CPC/73, era chamado de 'carência de ação' ou de falta de condições da ação e cujo nome e o CPC de 2015 resolveu abolir. Na perspectiva do direito material, antevista a ausência daquelas informações mínimas, porém essenciais, o magistrado revelasse que não tem condições de prestar tutela jurisdicional a ninguém.

Assim, sem examinar o pedido, a sentença é incapaz de resolver o mérito, e a etapa cognitiva do processo, em que o direito de ação que até então se desenvolveu, é encerrada. Também poderá conhecer de ofício a morte da parte quando a ação for considerada intransmissível, ou seja, quando o direito debatido na demanda for personalíssimo, acarretando a sentença que não apreciará o mérito da causa. Verifica-se *in casu* que não há motivo para se esperar a provocação da parte para que o juiz possa exarar a sentença.

Houve a fixação do termo final para a desistência da ação pelo autor. No CPC/73 não havia clara disposição desse prazo, o que acarreta discussão doutrinária e jurisprudencial. Todas as hipóteses significativas de disposição de direito pelo autor, pelo réu ou por ambas a s partes (é o que ocorre na transação), que merecem ser compreendida mais amplamente como qualquer ato autocompositivo praticado por elas, até porque o magistrado as incentivará a tanto, ao longo de todo trâmite processual (art. 139, V e art. 3°, § 3º).

Na sistemática atual, existe limite temporal para o autor manifestar-se pela desistência da ação. Proferida a sentença, já não é mais possível ao autor, esquivar-se ada tutela jurisdicional pelo período de desistência, devendo sujeitar-se ao comando estatal.

O entendimento sumulado ainda na vigência do CPC/73 ante a falta de positivação, conforme o verbete 240 do STJ que informa que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. E tal exigência se justifica, pois a intenção de se obter uma sentença terminativa era para que no futuro fosse possível ajuizar idêntica ação quando lhe fosse mais propício o momento.

> **Enunciado 240 STJ**: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Mas, o art. 267, § 4º do CPC/73 fazia uma exigência à extinção do feito por desistência da ação, depois da citação do réu, ou seja, que este concordasse com a dita desistência. E quando tal anuência não ocorria, a via indireta para se galgar o mesmo resultado prático, era o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, e, mesmo quando intimado a dar andamento ao feito, permanecer inerte, provocando assim a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por se tratar de súmula persuasiva posto que não vincule o julgador, veio a positivação tornar imperativa a exigência de iniciativa do réu para que se profira finalmente a sentença sem resolução do mérito. O art. 485, § 7º tornou regra um efeito da apelação que antes só ostentava excepcionalmente. É o efeito regressivo, ou seja, aquele que permite ao juiz exercer sua retratação, no prazo de cinco dias.

Trata-se de novidade interessante, pois interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos, permite-se que o magistrado, analisando as razões de apelo, venha redecidir. Não está claro se o juízo de retratação dá-se antes ou

depois de oportunizada à parte contrária a oferta de contrarrazões. O melhor entendimento parece ser na reafirmação do contraditório e do princípio da cooperação, portanto, permitindo a prévia apresentação das contrarrazões.

No CPC/73, o art. 296 previa apenas a apelação interposto contra sentença de indeferimento da petição inicial admitia a retratação que podia ser exercida em 48 horas. Tal inovação que contém majoração temporal é benéfica para o processo, pois permite que o julgador possa se retratar, eliminando-se a desnecessária fase de apelação.

O art. 487 do CPC/2015 dispõe das sentenças cujo conteúdo tenha apreciado o mérito da causa. E, são as mesmas trazidas pelo CPC/73. No inciso III trata das hipóteses chamadas de falsas sentenças de mérito, em que a sentença homologa o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor ou pelo réu (na reconvenção), ou ainda, a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A inovação reside no parágrafo único que dispõe a respeito do reconhecimento da prescrição ou decadência da sentença e requer a prévia oitiva das partes e, deixa patente a possibilidade de o juiz